



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021611-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são agravados GIANCARLO FERRARI, JORGE LUIS FERRARI CÊ, AUTO POSTO CARDEAL (“AUTO POSTO”) e ESPÓLIO DE KATIANA FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.676

Agravo de Instrumento nº 2021611-04.2025.8.26.0000

Agravante: Asa Distressed Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Agravada: Giancarlo Ferrari, Jorge Luís Ferrari Cê, Autoposto Cardeal, Espólio de Katiana Ferrari,

Interessado: Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida, Iraci Lenzi Ferrari e Laudelino Ferrari

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – Agravante que regularmente intimada para recolher as despesas recursais de intimação dos agravados, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, contra r. decisão de fls. 506, que indeferiu a constrição de bens dos executados.

A agravante alega que é pertinente o arresto do imóvel de matrícula n. 842.340 do 1º CRI de Balneário Cambouriu – SC, visando o resguardo do valor atualizado da dívida.

Por decisão de fls. 16, foi determinado que a agravante recolhesse as despesas recursais para intimação dos agravados. Inconformada, a agravante opôs embargos de declaração, mas não obteve êxito (fls. 26 a 31).

Mesmo após nova determinação expressa para recolhimento das despesas recursais com intimação dos agravados, sob pena de deserção, a agravante se quedou inerte (fls. 33).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou a agravante reverter decisão que indeferiu penhora de bens dos executados.

Verificada a necessidade de intimação dos agravados, a recorrente foi intimada para recolher as despesas necessárias para prosseguimento recursal.

No entanto, a agravante opôs embargos de declaração e mesmo após rejeição do recurso com determinação para recolhimento das despesas, a recorrente manteve-se inerte.

Dessa forma, é o caso de reconhecimento da deserção conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC.

Anote-se apenas que não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC. Antes de reconhecida a deserção, foi garantida ao recorrente oportunidade de recolhimento do preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA